



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 6º A atenção à saúde no setor suplementar promoverá ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que sejam fundamentadas em estudos epidemiológicos e comprovadamente benéficas aos consumidores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças no setor de saúde suplementar representa um avanço importante na mudança do modelo assistencial, historicamente focado no tratamento de doenças. A atuação preventiva, baseada em dados epidemiológicos, permite antecipar problemas de saúde, reduzir a incidência de doenças crônicas e melhorar a qualidade de vida da população atendida. Além disso, essa abordagem está alinhada às boas práticas internacionais de atenção integral à saúde.

A exigência de fundamentação em estudos epidemiológicos e a comprovação dos benefícios para os consumidores são critérios essenciais para garantir que essas ações sejam efetivas, seguras e éticas. Isso evita intervenções meramente mercadológicas ou de baixo valor em saúde, promovendo a aplicação de recursos de forma responsável e baseada em evidências científicas. A



transparência e a efetividade passam a ser pilares centrais na implementação dessas iniciativas.

Por fim, o estímulo à promoção da saúde no setor suplementar contribui diretamente para a sustentabilidade do sistema como um todo. Ao reduzir a demanda por procedimentos de maior complexidade e custo, as operadoras ganham eficiência, e os beneficiários têm acesso a uma atenção mais qualificada e centrada em resultados. Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia consumidores, prestadores e operadoras, promovendo equilíbrio e valor em saúde.

Sala da comissão, de de .

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

